



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

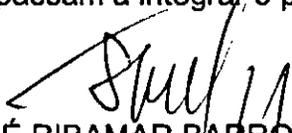
Processo nº. : 10630.001317/2002-71  
Recurso nº. : 141.893  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001  
Recorrente : LUIZ FLÁVIO FERREIRA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.953

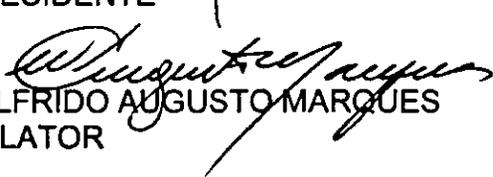
AJUDA DE CUSTO PARLAMENTAR – Somente não estão sujeitas a incidência do Imposto de Renda as verbas indenizatórias, ou seja, aquelas que comprovadamente visem ressarcir custos necessários a atuação como agente político. De outro lado, a isenção prevista no artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88, somente abrange a transferência permanente de domicílio. Assim sendo, verbas destinadas a remunerar o exercício de função não se enquadram nesta rubrica, sofrendo a incidência do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FLÁVIO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001317/2002-71  
Acórdão nº. : 106-14.953

Recurso nº. : 141.893  
Recorrente : LUIZ FLÁVIO FERREIRA

## RELATÓRIO

Em procedimento de revisão da DIRPF/2001 apresentada pelo contribuinte, foi alterada a linha de rendimentos tributáveis para inclusão do valor de R\$ 12.659,94, declarados pelo contribuinte como rendimentos isentos ou não tributáveis. Tal alteração resultou em imposição de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme auto de infração de fls. 05/11.

Em Impugnação (fls. 01/04) alegou o contribuinte que o valor alterado foi recebido a título de ajuda de custo, visando auxiliar o exercício da magistratura na Comarca de Aimorés, "não podendo ser considerado aumento de riqueza e nem tem natureza salarial", já que busca garantir "o exercício de seu mister". Nesse sentido, alega que a parcela teria natureza indenizatória, trazendo posicionamento doutrinário sobre o que se considera indenizatório.

A 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou procedente o lançamento, considerando que:

"Isso posto, em que pese o discurso passivo, está ele órfão de prova material da premissa levantada do caráter indenizatório vislumbrado pela legislação regente da matéria, ou seja, o mote da possibilidade da isenção a ser materializado em sua remoção de um município para outro."

Intimado, interpôs o contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 34/38 em que reitera todo os argumentos ventilados em sua Impugnação.

É o Relatório.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001317/2002-71  
Acórdão nº. : 106-14.953

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 46), pelo que dele tomo conhecimento.

Verte a discussão formalizada nos presentes autos sobre a natureza da ajuda de custo recebida. De acordo com o contribuinte referida verba teria finalidade indenizatória, posto compensar gastos efetivados em razão da atividade exercida, como magistrado em comarca de interior.

Seria até aceitável a não incidência do Imposto de Renda se restasse comprovada a efetiva natureza compensatória, ou seja, os gastos realizados e o ressarcimento destes, caso em que não haveria que se falar em renda, ou remuneração por trabalho prestado, mas simples indenização. Contudo, verba paga usualmente, sem qualquer comprovação dos gastos realizados e em valores fixos certamente não se destina ao ressarcimento de despesas, enquadrando-se, portanto, no inciso II do artigo 43 do CTN.

Propugna o Recorrente pela não incidência do imposto de renda alegando natureza indenizatória da verba paga. As provas juntadas aos autos, no entanto, não demonstram o quanto alegado, já que não se cogita do recebimento de valor por ressarcimento de despesas. Com efeito, ressarcir significa reparar, compensar o dano/gastos. Se não há tal prova nos autos, impossível atribuir a verba paga natureza indenizatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

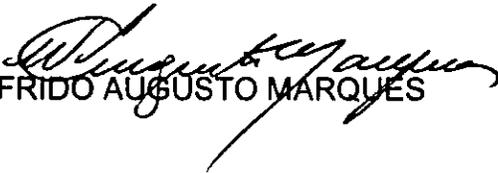
Processo nº. : 10630.001317/2002-71  
Acórdão nº. : 106-14.953

De outro lado, também não se cogita de isenção. É que isenta do IR está somente a ajuda de custo destinada a ressarcir gastos oriundos de transferência permanente para localidade diferente do centro de atividades do contribuinte, consoante dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88. Neste sentido, confira-se os acórdãos 106-0.283, 106-13.043.

Assim sendo, a verba recebida é tributável, ou seja, sujeita a incidência do Imposto de Renda, pelo que nego provimento ao recurso.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES 